

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N 0038/87 - Apenso PROC.DRE-5-Oeste n 4502/86

INTERESSADO : Rouvane Rodrigues Silva

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - matrícula em curso
supletivo sem idade legal

RELATOR : Cons. Luiz Antonio de Souza Amaral

PARECER CEE N 939/87 - CEPG - APROVADO EM 13/05/87

Comunicado ao Pleno em 20/05/87

1-HISTÓRICO:

A direção pedagógica do Colégio Acadêmico Mogiano, da DE de Mogi das Cruzes, DRE-5-Leste, pelo Ofício n 06/86, de 18/09/86, solicitou providências para regularização da vida escolar do aluno Rouvane Rodrigues Silva, nascido em 12-10-71.

A situação irregular, a ser apreciada pelo Colegiado, refere-se à matrícula indevida (por transferência) da EEPG "Gabriel-Peieira", em 13-02-86, para o Colégio "Acadêmico Mogiano", em 1986, (1º semestre) no 2º termo (6ª série) do Curso de Sapiência II, sem idade legal.

A escolaridade do aluno, conforme a documentação juntada aos autos, é a seguinte:

ANO	SÉRIE/TERMO	ESTABELECIMENTO	OBSERVAÇÕES
1979	1ª	Esc. "São Cosme e Damião"/Barra Mansa RJ	Promovido
1980	2ª	" " " " " " " " " "	Promovido
1981	3ª	EEPG "Gabriel Pereira"/Mogi das Cruzes SP.	Promovido
1982	4ª	" " " " " " " "	Promovido
1984	5ª	" " " " " " " "	Promovido
1985	6ª	" " " " " " " "	Retido
1986	6ª (2º Termo)	1º semestre-Colégio "Acadêmico Mogiano" - Suplência II - Mogi das Cruzes-SP	Aprovado

O Sr. Supervisor de Ensino, às fls. 8 e 9, analisou os autos, opinando favoravelmente pela convalidação dos estudos feitos pelo aluno no 2º termo do 1º grau, manifestando-se conforme segue:

- "a matrícula em referencia fora feita em desacordo com a legislação vigente;

- não ha indícios de ma fé por parte do aluno, que não deva ser prejudicado;

- parece ter havido inadvertência da escola, o que é lamentavel, pois aceitou a matrícula sem atinar para a legislação vigente."

O Sr. Delegado de Ensino como também, o Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino - 5 - Leste - Mogi das Cruzes, não opinaram sobre o solicitado, limitando-se, ambos, a acolher a informação e o parecer do Sr. Supervisor de Ensino, às fls. 8 e 9.

Ao nível da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a Sra. Coordenadora, após análise dos autos encaminhou-o ao Conselho Estadual de Educação com proposta de regularização da vida escolar do interessado, tendo em vista ter havido falha administrativa, não cabendo culpa ao aluno e considerando ainda, a manifestação favorável do CEE, em casos análogos.

2 -APRECIÇÃO:

Versam os autos sobre pedido de regularização de matrícula indevida de Rouvane Rodrigues Silva.

O aluno foi matriculado no 1º semestre letivo da 1986 no 2º termo (6ª série) do Curso de Suplencia II, no Colegio "Acadêmico Mogiano" sem a idade prevista na alínea "b" do inciso II do parágrafo 2º artigo 8º da Deliberação CEE 23/83 que preceitua:

b" - ter a idade mínima de 14 anos e meio para maltrícula no 2º termo acrescida de 6 a 12 meses para matrícula nos 3º e 4º termos respectivamente".

De acordo com a certidão de nascimento do aluno (fls.3) até o início do mês de fevereiro de 1986 (epoca do início do semestre letivo no referido estabelecimento), o aluno contava com 14 anos e 04 meses de idade, uma vez que a data de nascimento é 12.10.71.

De acordo com a Deliberação CEE 22/86, no seu artigo 3º: "Ficam em caráter excepcional, convalidadas as matrículas efetuadas até agosto de 1986, no ensino Supletivo de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, por alunos que não contavam com a ida de exigida pelas normas do Conselho Estadual de Educação", não há mais o que se regularizar no presente caso.

3 - CONCLUSÃO:

Pela Deliberação CEE 22/86, a vida escolar de Rouvane Rodrigues Silva pode ser considerada como regularizada, ficando com validade sua matrícula no 1º semestre letivo de 1986, no 2º termo do Curso de Suplência II, no Colégio Acadêmico Mogiano.

São Paulo, 27 de abril de 1987.

a) Cons. Luiz Antonio de Souza Amaral

RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos D. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antonio de Souza Amaral, Maria Auxiliadora A. P. Ravelli e Silvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1987.

a) Cons. Cecília Vasconcellos L. Guaraná

No exercício da Presidência de acordo com art. L3 § 3º do R.I. do CEE